

PROJETO DE LEI N° 3119.10, DE 06 DE ABRIL DE 2026.

ORIGEM: EXECUTIVO MUNICIPAL

Institui a Base Cartográfica de Referência Oficial do Município de Progresso/RS e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PROGRESSO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte,

L E I

CAPÍTULO I - DA BASE CARTOGRÁFICA MUNICIPAL

Art. 1°. Fica instituída a base cartográfica oficial do Município de Progresso, constituída dos seguintes elementos:

- I - Sistema Cartográfico de Referência Municipal;
- II - Rede Municipal de Referência Cadastral de Progresso (RMRCP).

§ 1°. O Sistema Cartográfico de Referência Municipal adotará os seguintes parâmetros:

- I - Sistema Geodésico de Referência (SGR): SIRGAS2000;
- II - "Datum" altimétrico: Marégrafo de Imbituba/SC;
- III - Projeção Cartográfica: Regional Transverso de Mercator (RTM) com os seguintes parâmetros:
 - a) Meridiano Central (MC): 51°O
 - b) Largura do Fuso: 2°00'00"
 - c) Fator de escala na origem: 0,999995
 - d) Latitude de origem: 0° (Linha do Equador)
 - e) Falso Leste: 400.000 m (Quatrocentos mil)
 - f) Falso Norte: 5.000.000 m (Cinco milhões)

§ 2°. Constituem a Rede Municipal de Referência Cadastral de Progresso (RMRCP) os seguintes elementos:

- I - Marcos de primeira ordem homologados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e implantados dentro do território municipal;
- II - Rede de monitoramento contínuo do Município; e
- III - Rede de marcos de segunda ordem materializados no Município.

Art. 2°. A RMRCP passa a constituir referência oficial obrigatória para:

I - Todos os trabalhos de cartografia e topografia de apoio à construção e à atualização das cartas e plantas da base cartográfica municipal;

II - Todos os serviços topográficos de demarcação, de anteprojetos, de projetos, de acompanhamento de obras de engenharia em geral, de levantamentos de obras conforme construídas (*as built*) e de cadastros imobiliários para registros públicos e fiscais;

III - Amarração, de modo geral, de todos os serviços de topografia (planimetria e planialtimetria), visando a incorporação das plantas decorrentes destes serviços às plantas de referência cadastral da base cartográfica municipal.

IV - Projetos de parcelamentos de solo e/ou regularização de parcelamentos e loteamentos;

V - Projetos de parcelamento do solo na modalidade de desmembramento e/ou aglutinação;

VI - Georreferenciamento de imóveis através de levantamento topográficos, realizados no território municipal executados peça Administração Municipal e/ou por entidades privadas;

VII - Georreferenciamento de toda infraestrutura a ser instalada no Município, considerando as concessões de serviços públicos como: transmissão e distribuição de energia elétrica, gás natural, adutoras e redes de abastecimento de água, galerias e redes pluviais e de esgoto, redes de telecomunicações (fibra óptica, telefonia fixa, TV a cabo), entre outros; e

VIII - Georreferenciamento de levantamentos topográficos para processo de Retificação Administrativa, encaminhado junto aos Cartórios de Registros de Imóveis.

Parágrafo único - Além dos órgãos da Administração da Prefeitura de Progresso, estão ainda obrigados ao que estabelece este artigo os demais órgãos ou entidades públicas ou privadas, governamentais ou não, com atuação no Município, bem como as pessoas físicas em geral, quando realizarem quaisquer dos trabalhos ou serviços nele referidos, desde que o andamento ou os resultados dos mesmos estejam sujeitos à aprovação, verificação ou acompanhamento de órgãos ou entidades da Administração da Prefeitura.

Art. 3º. Os marcos geodésicos e referências de nível de precisão e de apoio imediato, implantados e materializados no terreno como elementos integrantes da RMRCP são considerados obras públicas.

§ 1º Os elementos da RMRCP conterão em sua materialização, a indicação do órgão responsável pela sua implantação, seguida da advertência "PROTEGIDO POR LEI", aplicando-se, aos que praticarem qualquer dano a estes elementos, os dispositivos do Código Penal e demais leis cíveis de proteção aos bens do patrimônio público.

§ 2º Qualquer nova edificação, obra ou arborização que, a critério do órgão responsável pela implantação dos elementos da RMRCP, referidos no art. 1º desta Lei, possa prejudicar a sua utilização só poderá ser autorizada pelo órgão competente municipal após a prévia autorização do órgão responsável por sua implantação.

§ 3º Os operadores de campo, responsáveis pela manutenção e atualização da RMRCP, bem como pela fiscalização dos seus elementos, quer pertençam a órgão público, quer a empresa privada oficialmente autorizada, quando no exercício de suas funções técnicas, atendidas as restrições relativas ao direito de propriedade e à segurança nacional, têm livre acesso às propriedades públicas e particulares, na forma do que preceitua o art. 14 do Decreto-Lei nº 243, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 4º. Os levantamentos geodésicos e topográficos para implantação, manutenção e atualização da RMRCP devem atender às especificações contidas nos seguintes instrumentos normativos:

I - Especificações e Normas Gerais para Levantamento Geodésico, aprovado pela Resolução PR nº 22, de 21 de julho de 1983, do IBGE, no que se refere aos levantamentos geodésicos de 2ª ordem relativos aos marcos geodésicos de precisão; e

II - NBR 13133 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), no que se refere aos levantamentos topográficos relativos aos pontos topográficos (principais e secundários), referências de nível topográficas e pontos de referência para estrutura fundiária (marcos primordiais utilizados em ações judiciais e em registros públicos incorporados à RMRCP).

CAPÍTULO II - DA MANUTENÇÃO DA RMRCP

Art. 5º. Será de responsabilidade da Secretaria de Obras, Viação, Serviços Públicos e Trânsito a organização e a manutenção de todos os documentos relacionados à RMRCP, a seguir especificados:

I - álbum das monografias dos pontos geodésicos, dos pontos topográficos e

referências de nível (altitude ortométrica) contendo:

- a) identificação do marco geodésico;
- b) tipo de materialização (marco de concreto ou pino metálico);
- c) localização;
- d) croqui de localização;
- e) coordenadas geodésicas;
- f) coordenadas planorretangulares no sistema de Universal Transverso de Mercator (UTM) e no Sistema Regional Transverso de Mercator (RTM);
- g) altitude ortométrica dos marcos; e identificação da organização ou empresa encarregada da implantação do ponto considerado;

II - Mapa do Município com a localização dos pontos geodésicos, dos pontos topográficos e referências de nível, todos

com a devida identificação e com a indicação de suas coordenadas geodésicas, planorretangulares e altitudes, quando for o caso; e

III - Listagem de coordenadas (UTM, RTM) e altitudes dos pontos integrantes da RMRCF com sua vinculação às cartas e/ou plantas da base cartográfica oficial do município.

Art. 6º. Será da responsabilidade da Secretaria de Obras, Viação, Serviços Públicos e Trânsito a manutenção dos marcos/vértices geodésicos e referências de nível implantados e materializados no terreno, por meio de marcos de concreto ou por pinos metálicos para a RMRCF.

§ 1º Os marcos de concreto para materialização no terreno dos pontos geodésicos e referências de nível implantados pela RMRCF devem ter formato tronco piramidal, das dimensões de 12cm (doze centímetros) (topo) x 20cm (vinte centímetros) (base) x 60cm (sessenta centímetros) (altura), com alma de aço e encimados por placas metálicas contendo a identificação do ponto geodésico ou referência de nível. Os pinos metálicos devem ter, em sua cabeça, espaço suficiente para a identificação do objeto da materialização do terreno.

§ 2º Os órgãos municipais, em especial aqueles com atividades externas, deverão ter conhecimento da RMRCF e da localização dos seus vértices e referências de nível, a fim de contribuírem para a manutenção e para a integridade de suas materializações no terreno.

CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO DA RMRCF

Art. 7º. Será de responsabilidade do Município de Progresso, através da Secretaria de Obras, Viação, Serviços Públicos e Trânsito, a fiscalização e proteção dos pontos geodésicos e referências de nível implantados e materializados no seu território, compostos por marcos de concreto ou por pinos metálicos da RMRCF.

CAPÍTULO - IV DA AMPLIAÇÃO DA RMRCF

Art. 8º. A ampliação da RMRCF dar-se-á através dos seguintes meios:

I - Instalação de no mínimo 2 (dois) marcos/vértices intervisíveis dentro da área a cargo do empreendedor seguindo os padrões especificados no § 1º do art. 6º, em áreas alvo de parcelamento de solo, de regularizações fundiárias e/ou implantação de loteamentos. Fica a cargo do órgão responsável pela execução e/ou fiscalização do empreendimento a exigência da implantação dos marcos;

II - Instalação e densificação de novos marcos conforme o setor responsável pela manutenção da RMRCF julgar necessário.

Parágrafo único. A definição dos locais para receber os marcos deverá ser feita pelo setor responsável pela manutenção da RMRCP. As chapas padrão RMRCP para identificação dos marcos deverão ser retiradas junto ao mesmo setor que também será responsável pela obtenção de coordenadas geodésicas e produção das novas monografias.

CAPÍTULO V - DA ATUALIZAÇÃO DA BASE CARTOGRÁFICA OFICIAL DO MUNICÍPIO

Art. 9º. A atualização da base cartográfica oficial do município dar-se-á em caráter permanente, através de cadastramento e inserção de informações inerentes a obras e serviços constantes no Art. 2 da presente Lei, projetados e executados por intermédio do Poder Público ou de particulares, em todo o território do Município.

§ 1º Serão de responsabilidade da Secretaria de Obras, Viação, Serviços Públicos e Trânsito, todas as providências necessárias à atualização permanente da RMRCP e da base cartográfica oficial do município.

§ 2º Os órgãos da Administração Municipal deverão encaminhar à Secretaria de Obras, Viação, Serviços Públicos e Trânsito as informações necessárias à atualização da RMRCP e da base cartográfica oficial do município.

Art. 10. Todos os itens constantes no Art. 2º deverão obedecer aos seguintes critérios técnicos:

I - O transporte de coordenadas, a partir dos marcos existentes, através de poligonação, deverá atender às especificações da NBR 13133;

II - O transporte de coordenadas deverá ser realizado entre no mínimo 2 (dois) marcos da RMRCP;

III - Caberá à Secretaria de Obras, Viação, Serviços Públicos e Trânsito fornecer as informações relativas à localização, coordenadas e altitudes dos marcos da RMRCP mais próximos do local da obra ou empreendimento;

IV - Deverá ser apresentado e integrará o projeto da obra ou empreendimento, o memorial descritivo dos serviços de transporte de coordenadas e altitudes, com o seguinte conteúdo mínimo:

- a) a identificação dos marcos da RMRCP adotados como referência e apoio para o serviço de transporte de coordenadas e altitudes;
- b) descrição da metodologia adotada;
- c) especificação da aparelhagem empregada;
- d) memória dos cálculos realizados;
- e) croqui com o desenvolvimento da poligonal com localização dos vértices definidos para o transporte;
- f) erros médios obtidos conforme tolerâncias definidas pela NBR 13133; e

g) planta do levantamento em formato digital contendo planilha de coordenadas dos vértices.

Parágrafo único. Após a análise do projeto, o memorial descritivo dos serviços de transporte de coordenadas e altitudes será arquivado pela Secretaria de Obras, Viação, Serviços Públicos e Trânsito e, se aprovado, integrará a RMRCP;

CAPÍTULO VI - DA REPRODUÇÃO DOS ELEMENTOS DA BASE CARTOGRÁFICA

Art. 11. Os elementos que constituem a base cartográfica são de caráter ostensivo, sendo facultado ao público em geral, observadas as normas que vierem a ser estabelecidas pela Secretaria de Obras, Viação, Serviços Públicos e Trânsito.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Fica a Secretaria de Obras, Viação, Serviços Públicos e Trânsito, responsável pela administração da RMRCP aprovada por esta Lei.

Art. 13. Competirá à Secretaria de Obras, Viação, Serviços Públicos e Trânsito a manutenção e a atualização da RMRCP, cabendo, para tanto, a esta Secretaria elaborar projeto específico, contendo os elementos técnicos e financeiros necessários à alocação dos recursos orçamentários correspondentes.

Art. 14. Fica a Secretaria de Obras, Viação, Serviços Públicos e Trânsito responsável pela fiscalização do cumprimento desta Lei, sem prejuízo das demais responsabilidades nela fixadas.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PROGRESSO,
Em 06 de abril de 2026.

PAULO GILBERTO SCHMITT
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Secretária de Administração e Planejamento

MENSAGEM JUSTIFICATIVA N.º 3113.10/2026.
AO PROJETO DE LEI N.º 3119.10/2026.

Progresso, 06 de abril de 2026.

Senhor Presidente e
Senhores Vereadores:

Encaminhamos à análise e aprovação desse Legislativo o presente Projeto de Lei que Institui a Base Cartográfica de Referência Oficial do Município de Progresso/RS e dá outras providências.

Ressaltamos que, diante da necessidade de atualização no cadastro imobiliário do Município, o Executivo realizou a contratação, por intermédio de Licitação Pública, da Empresa Metrocil - Empresa de Cadastro Imobiliário, com Sede na cidade de Maratá/RS. A referida Empresa deverá promover a atualização e modernização do Cadastro Imobiliário, da base cartográfica municipal e da Planta Genérica de Valores (PGV), bem como a revisão do Plano Diretor Municipal. Os serviços incluem a implantação de um Sistema de Informações Geográficas - SIGWEB, integrado ao Cadastro Imobiliário Municipal, contemplando manutenção contínua, capacitação, suporte técnico, atualização do sistema, treinamentos e assessoria especializada aos servidores da Prefeitura envolvidos na execução das atividades. Inclui-se, ainda, a licença de uso do software e a manutenção mensal do sistema, abrangendo ações corretivas e adaptativas, de modo a atender plenamente às necessidades administrativas, técnicas e operacionais do Município de Progresso/RS.

Porém, para que possamos adequar essas atualizações à legislação que rege o assunto, necessário se faz instituir, através de Lei Municipal, a Base Cartográfica de Referência Oficial do Município, considerada fundamental para uma gestão territorial eficiente, planejamento urbano inteligente e justiça fiscal. Ela consiste em um conjunto de dados geográficos precisos, georreferenciados e padronizados que representam o território (estradas, rios, imóveis, relevo), servindo como "mapa base" para todas as Secretarias e órgãos públicos. A Base Cartográfica permite o planejamento de obras de infraestrutura, expansão urbana,

implantação de loteamentos e acompanhamento do crescimento da cidade com precisão. Ela permite localizar com exatidão os imóveis e identificar ocupações irregulares, garantindo uma tributação mais justa (IPTU), baseada na realidade física do terreno.

Também pode ser considerada como um mecanismo essencial para mapear áreas de risco, deslizamentos, áreas inundáveis e monitorar o uso do solo, garantindo que construções não ocorram em locais proibidos. Também evita retrabalho e custos desnecessários, permitindo que diferentes departamentos, tais como Planejamento, Obras, Meio Ambiente e outros utilizem a mesma fonte de dados confiável, facilitando a tomada de decisão baseada em evidências.

Diante do exposto e certos de contarmos com a costumeira atenção dos Nobres Edis dessa Casa Legislativa, significado na aprovação da presente matéria, antecipamos agradecimentos e subscrevemo-nos.

Atenciosamente

PAULO GILBERTO SCHMITT
Prefeito Municipal